

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para garantir ao motorista profissional programas permanentes de medicina ocupacional para avaliação periódica de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

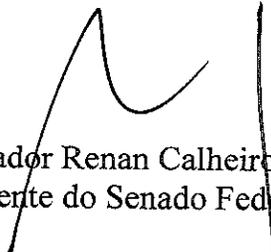
.....
§ 1º O direito previsto no inciso IV do **caput** inclui o de contar com programas permanentes de medicina ocupacional para avaliação periódica de saúde.

§ 2º As diretrizes, a periodicidade e o escopo da avaliação de saúde referida no § 1º devem estar previstos em regulamento e levar em consideração as determinações dos arts. 2º, incisos II e IV, 3º, 5º, 13 e 19 desta Lei, do art. 235-B, inciso VII e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º Nos casos em que julgar necessário, o regulamento deve prever mecanismos para tornar compulsória a submissão do motorista profissional à avaliação periódica de saúde prevista no § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2016.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal